



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000002-64.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada MARGARIDA MARIA ISABEL RIBEIRO GAMAILER HERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40079

APELAÇÃO Nº: 1000002-64.2024.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS

JUIZ: JORGE PANSEIRINI

APTE.: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

**APDA.: MARGARIDA MARIA ISABEL RIBEIRO GAMAILER
HERNANDES**

APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO – inocorrência – ação que versa sobre direito pessoal – prazo prescricional de dez anos – artigo 205 do Código Civil – contratos de empréstimo pessoal que foram celebrados dentro do prazo de dez anos.

OBJEÇÕES PRELIMINARES – CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – provas documental suplementar, oral e pericial desnecessárias – documentos dos autos suficientes para o desate da lide – decisão devidamente fundamentada – inocorrência de violação ao artigo 93, IX da CF – objeções rejeitadas.

AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO JULGADA PROCEDENTE – JUROS – LIMITAÇÃO – Lei nº 4.595/64 que está em vigor e afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional – Súmula 596 do STF – precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo – taxas de juros prefixadas – hipótese de discrepância dos juros aplicados aos onze contratos discutidos em relação à média do mercado – abuso reconhecido – redução dos juros à taxa média de mercado para as mesmas operações – juros considerados abusivos porque superiores, sem justificativa particular, a mais de três vezes a taxa média do mercado para a mesma operação – entendimento do STJ nesse sentido – repetição de indébito – dolosa a conduta negocial da

apelada, ao cobrar os juros escorchantes expurgados – apelante que, no mínimo, age com descaso ao praticar taxas de juros fora da realidade do mercado, o que justifica a determinação de devolução dobrada de valores – compensação entre créditos e débitos autorizada, o que decorre de lei – honorários sucumbenciais – aceitável a fixação sobre em vinte por cento sobre o valor da causa, considerado que a ação versou sobre onze contratos – sentença mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP.

Resultado: recurso desprovido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*MARGARIDA MARIA ISABEL RIBEIRO GAMALIER HERNANDES* ajuizou a presente ação de revisão de taxa anual de juros c/c restituição de valores em face de *CREFISA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS* alegando que celebrou 11 contratos de empréstimo pessoal não consignado com a ré; que os juros cobrados são abusivos. Pleiteia a revisão da cláusula contratual referente aos juros remuneratórios; que deve ser adequado de acordo com a taxa média de mercado, com a consequente repetição do indébito; que deve ser restituído o excesso em no mínimo R\$38.751,24. Requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como os da tramitação prioritária. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 98) A ré contestou alegando preliminarmente a prescrição da pretensão autoral e a inépcia da petição inicial. No mérito, que as parcelas mensais previstas nos contratos de empréstimo têm valor fixo e previamente conhecido pelo cliente; que não existe lei que limite a cobrança de juros remuneratórios pela instituição financeira; que a revisão de taxas é permitida apenas em casos excepcionais; que não pode ser utilizada a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade e que a taxa de juros cobrada não é abusiva; que a boa-fé na cobrança afasta qualquer pretensão de restituição (fls. 104/131). Seguiu-se a réplica (fls. 449/467). Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 444), a ré requereu a prova pericial (fls. 447/448), o que foi indeferido (fls. 492).”

A ação foi julgada procedente para os seguintes fins: *“determinar o recálculo do valor do débito com a redução da taxa de juros ao limite máximo acima apurado, conforme fundamentação supra, bem como condenar a ré a restituir de forma simples as quantias pagas pela autora até 30/03/2021 e em dobro a partir de 31/03/2021, acrescidas de correção monetária desde os respectivos desembolsos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação.”*. A ré foi condenada no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa. A sentença se encontra a fls. 495/499.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 514/515).

Inconformada, a ré interpôs apelação (fls. 518/565). Preliminarmente, alegou prescrição, cerceamento de defesa e falta de fundamentação. No mais, em apertada síntese, alegou que não houve ilegalidade nos contratos apontados na inicial. O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade. A composição da taxa de juros possui relação direta com o alto risco de inadimplência envolvido na operação. Não há valores a serem devolvidos à apelada. Alternativamente, requereu a devolução simples do indébito. Pediu a fixação dos honorários sucumbenciais em valor não superior a R\$ 500,00 ou em 10% do proveito econômico obtido pela apelada. Para os fins especificados, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 786/791), a apelada basicamente pediu que o recurso fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e está preparado. Em princípio, o preparo se apresentou como insuficiente, mas depois foi corretamente complementado, no prazo fixado. Dessa forma, o apelo comporta conhecimento.

O prazo prescricional a ser aplicado era mesmo o decenal, conforme disposto no artigo 205 do Código Civil.

A ação foi proposta em 01.01.2024. O mais antigo dos 11 contratos discutidos foi celebrado em abril de 2018 (fls. 27/31). Logo, não há que se

falar em prescrição.

Cerceamento de defesa não houve.

Não é todo o indeferimento de prova ou diligência que constitui cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário das provas e a ele cabe a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

A propósito, este tribunal, em precedente veiculado na RT 624/95, já decidiu: *“Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até revelia. É a partir da análise da causa que o juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições de amoldar a situação do artigo 330 do Código de Processo Civil, ou do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda”*.

Pois bem, se pela análise das alegações e provas acostadas com a inicial e contestação, já encontra o julgador elementos hábeis à formação de seu convencimento não vendo necessidade da produção de outras ou entendendo que aquelas pretendidas se mostram inadequadas ou impertinentes para o desate da lide, deve proceder ao conhecimento direto do pedido.

Trazidas tais genéricas considerações para o caso dos autos, não era mesmo a hipótese de produção de prova documental suplementar, oral e pericial. As provas documentais trazidas com a inicial e com a resposta eram suficientes para o desate do litígio. A prova documental suplementar foi requerida de forma genérica. Era despicienda a prova pericial para demonstrar o alegado risco da operação. Tal ponto poderia ser esclarecido pela apelante, sem necessidade prova técnica. O depoimento pessoal da apelada tampouco contribuiria para desate da lide e não substituiria a prova documental produzida nos autos. Decorre daí a inutilidade das provas e a inexistência do propalado cerceamento de defesa.

A afirmação de nulidade da decisão por falta de fundamentação não colhe. A fundamentação apresentada se mostrou suficiente.

O i. magistrado de 1º grau expôs com clareza e coerência os

motivos pelos quais não acolheu as alegações da apelante. Era o que bastava. Certa ou não, concordando ou não com ele, o fato é que a fundamentação existiu e se apresentou como suficiente, possibilitando à apelante a insurgência a respeito, por meio do presente recurso.

Anote-se ainda que o juiz não está obrigado a analisar todas as questões formuladas pelas partes para formar seu convencimento.

Em realidade, a apelante invocou o propalado vício formal da falta de fundamentação, mas, em realidade, mostra-se irresignada quanto aos fundamentos da decisão atacada propriamente dita.

No mais, a questão foi assim decidida na origem: “(...). *No mérito, a ação é procedente. Trata-se de ação para declarar abusividade de juros em contratos de empréstimo entabulados entre as partes, bem como para fixar a taxa de juros contratual em patamar médio cobrado pelo mercado, com repetição do indébito. É aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto às regras de nulidade de cláusulas abusivas (CDC, art. 39, V e 51, IV), dada a nítida relação de consumo. “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (STJ Súmula 297; AgRg no REsp 528247/RS), por serem “prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º da Lei nº 8078/90” (STJ AGRESP 253953/RS). Não se aplica ao feito a inversão do ônus probatório. No presente caso, cabe ao autor o ônus de provar a alegada abusividade, uma vez que, apesar de caracterizada a relação de consumo, a jurisprudência incumbe ao requerente a demonstração de tais incongruências econômicas na contratação, o que restou cumprido pela demandante. A respeito da abusividade ou onerosidade excessiva, dispõe o Código de Defesa do Consumidor que “(...)”. É cediço que “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382 do STJ). A apuração da abusividade se faz com base nas taxas médias de juros nas operações de crédito divulgadas pelo Banco Central do Brasil: “Os precedentes desta Corte têm convergido para que, demonstrado o excesso, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil.” (STJ AgRg no AREsp 81.088/RS). Essa taxa média não pode ser absoluta, mas deve ser aplicada com flexibilidade própria do sistema de livre iniciativa. Essa flexibilidade já era*

admitida em meados do século passado pela Lei de Economia Popular (Lei nº 1.521/51) que no artigo 4º, alínea “b”, proibia e considerava excessivo o lucro patrimonial excedente a um quinto do que se pratica no mercado: (...). A jurisprudência tem admitido como razoável a cobrança de juros excedente à média de mercado em 150%, 200% e até 300%. Confira-se: (...). O relatório das taxas de juros de operações de crédito divulgadas pelo Banco Central do Brasil pode ser encontrado em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>. Os contratos discutidos nos autos são da modalidade Empréstimo Pessoal Não Consignado (fls. 27/87), cujas estatísticas de taxas de juros encontram-se abaixo discriminadas: (...). As taxas médias de juros, obtidas respectivamente pela soma dos fatores e divisão do resultado pela quantidade de fatores, são: a) 7,6309% ao mês e 189,088% ao ano; b) 8,0103% ao mês e 207,937% ao ano; c) 8,8191% ao mês e 234,329% ao ano; d) 8,1798% ao mês e 214,98% ao ano; e) 8,0281% ao mês e 211,33% ao ano; f) 7,9144% ao mês e 205,105% ao ano; g) 7,7532% ao mês e 200,67% ao ano; h) 7,5442% ao mês e 193,21% ao ano; i) 7,44% ao mês e 195,660% ao ano; j) 6,9985% ao mês e 180,970% ao ano; k) 6,5593% ao mês e 151,538% ao ano. Os instrumentos firmados estabelecem juros de: a) 18,50% ao mês e 666,69% ao ano; b) 22% ao mês e 987,22% ao ano; c) 20% ao mês e 791,61% ao ano; d) 22% ao mês e 987,22% ao ano; e) 22% ao mês e 987,22% ao ano; f) 22% ao mês e 987,22% ao ano; g) 22% ao mês e 987,22% ao ano; h) 22% ao mês e 987,22% ao ano; i) 19% ao mês e 706,42% ao ano; j) 20,50% ao mês e 837,23% ao ano; k) 20,50% ao mês e 791,61% ao ano. Sendo assim, todos os contratos firmados estão muito acima do triplo da média anual de mercado, restando configurada latente abusividade ou onerosidade excessiva. a) 22,892% ao mês e 567,26% ao ano; b) 24,030% ao mês e 623,81% ao ano; c) 26,457% ao mês e 702,98% ao ano; d) 24,534% ao mês e 644,94% ao ano; e) 24,084% ao mês e 633,99% ao ano; f) 23,743% ao mês e 615,31% ao ano; g) 23,259% ao mês e 602,01% ao ano; h) 22,632% ao mês e 579,63% ao ano; i) 22,32% ao mês e 586,98% ao ano; j) 20,995% ao mês e 542,91% ao ano; k) 19,677% ao mês e 454,61% ao ano. Não é caso de anulação total dos contratos, mas sim de redução do valor para o máximo permitido (triplo da taxa média de mercado). Como consequência do recálculo das parcelas, a ré deverá restituir à autora eventual diferença entre o excesso do valor pago e o saldo do

contrato. É devida a restituição em dobro da quantia indevidamente cobrada, com base no artigo 42 parágrafo único do CDC, pois a cobrança indevida obrigou a parte autora a efetivamente efetuar o pagamento e o credor não demonstrou haver incidido em engano justificável. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça alterou sua jurisprudência, declarando que o elemento má-fé é dispensável para fins de incidência do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo devida a restituição em dobro quando presente a violação da boa-fé objetiva: (...). Os efeitos dessa decisão foram modulados para que esse entendimento fosse aplicado somente após a publicação do Acórdão, ocorrida em 30/03/2021: Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. - DJe: 30/03/2021. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para determinar o recálculo do valor do débito com a redução da taxa de juros ao limite máximo acima apurado, conforme fundamentação supra, bem como condenar a ré a restituir de forma simples as quantias pagas pela autora até 30/03/2021 e em dobro a partir de 31/03/2021, acrescidas de correção monetária desde os respectivos desembolsos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação. Condeno a ré a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da causa. ”

A r. sentença, quanto ao principal, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Diga-se que o STJ entendeu válida a disposição, ao reconhecer “*a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum*” (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Ao que constou da r. sentença, agregam-se os seguintes argumentos.

Consta dos autos que as partes celebraram 11 contratos de empréstimo pessoal. Destaca-se da sentença a relação da taxa média de juros extraída do site do Banco Central, bem como os juros pactuados em cada um deles – dados não impugnados pela apelante. Cada contrato é representado por letras de “a” a “k”. As taxas médias de juros do Banco Central para o período de cada contratação eram de a) 7,6309% ao mês e 189,088% ao ano; b) 8,0103% ao mês e 207,937% ao ano; c) 8,8191% ao mês e 234,329% ao ano; d) 8,1798% ao mês e 214,98% ao ano; e) 8,0281% ao mês e 211,33% ao ano; f) 7,9144% ao mês e 205,105% ao ano; g) 7,7532% ao mês e 200,67% ao ano; h) 7,5442% ao mês e 193,21% ao ano; i) 7,44% ao mês e 195,660% ao ano; j) 6,9985% ao mês e 180,970% ao ano; k) 6,5593% ao mês e 151,538% ao ano.

Os juros pactuados entre as partes foram de a) 18,50% ao mês e 666,69% ao ano; b) 22% ao mês e 987,22% ao ano; c) 20% ao mês e 791,61% ao ano; d) 22% ao mês e 987,22% ao ano; e) 22% ao mês e 987,22% ao ano; f) 22% ao mês e 987,22% ao ano; g) 22% ao mês e 987,22% ao ano; h) 22% ao mês e 987,22% ao ano; i) 19% ao mês e 706,42% ao ano; j) 20,50% ao mês e 837,23% ao ano; k) 20,50% ao mês e 791,61% ao ano.

Consideradas as citadas taxas médias mensais, verifica-se as taxas contratadas eram discrepantes, porque em sete dos contratos (indicados pelas letras “b”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j”) elas foram 2,5 vezes maiores que as taxas médias; em três deles (indicados pelas letras “a”, “c” e “d”) elas superaram em mais de duas vezes e em um deles (indicado pela letra “j”) superou em mais de três vezes.

Abusos como os apontados têm que ser coibidos. Não os justifica a liberdade de contratação, notadamente ao se considerar a vulnerabilidade das pessoas com as quais, de ordinário, a apelante negocia.

A afirmação recorrente de que os juros cobrados são mais elevados porque o risco do negócio é mais acentuado, não encontra qualquer respaldo nos autos. Ônus que era do réu, evidentemente. Nem se diga que a pretendida prova pericial cumpriria esse fim, porque não o faria.

Se a apelante afirma que a aferição de abusividade nas taxas de

juros contratada está condicionada ao exame das contratações, para se aferir se estão presentes as mesmas características e condições, cabia a ela apresentar elementos probatórios em favor de sua tese. O que não fez e nunca faz nas inúmeras outras ações que chegam para a apreciação de pedidos assemelhados. Mais incisivamente, ela não comprovou que a taxa média de juros mensais aplicada aos contratos revistos se justifica em vista do perfil diferenciado e de maior risco do tomador. Apenas se vale de fórmulas genéricas para afirmar que essa é a realidade – sem fazer prova efetiva a respeito.

O quadro é suficiente para se considerar existente o abuso.

Cediço que os bancos e as cooperativas de crédito não se subordinam à limitação de juros, nos mesmos moldes aos quais se sujeitam as demais pessoas.

Assim se dá em razão da Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme entendimento estampado na Súmula 596 do STF¹.

Não obstante a liberdade que as referidas pessoas jurídicas têm para a fixação das taxas de juros, ela não é ilimitada. As balizas para a fixação dos encargos são apenas diversas daquelas impostas às demais pessoas, mas igualmente existem.

Um vetor importante a ser considerado é a média do mercado para a mesma operação. Se a taxa aplicada é discrepante da média, tem-se o abuso. Aí cabe a redução da taxa questionada, para se trazer equilíbrio ao contrato.

A circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a média do mercado não faz concluir, por si só, a existência de abuso. A média é um referencial a ser considerado, mas não se apresenta como um limite intransponível a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras para evitar que a taxa contratada seja considerada abusiva.

Mediante provocação – por ação de revisão do contrato –, a redução judicial dos juros remuneratórios pactuados, em regra, só pode se dar quando

¹ “As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

ficar comprovada a discrepância deles em relação à taxa média do mercado.

O STJ tem considerado discrepantes – consequentemente, abusivas – taxas de juros superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média de mercado, respeitadas as particularidades de cada caso.

Nessa linha, o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (STJ - Resp nº 1.061.530/RS – 2ª Seção – julgado em 22/10/2008).

Especificamente no que diz respeito às situações nas quais se dá a limitação dos juros contratados à taxa média de mercado, merecem exame as seguintes passagens do acórdão em referência:

*“Os Ministros que atualmente compõem esta 2ª Seção têm admitido a possibilidade de controle dos juros manifestamente abusivos naqueles contratos que se inserem em uma relação de consumo. (...). Logo, diante desse panorama sobre o posicionamento atual da 2ª Seção, conclui-se que **é admitida a revisão das taxas de***

*juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada. (...). Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. (...). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. (...). Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. (...). A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**. (...). A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos” (os destaques em negrito não constam do original).*

A indicação de mais de um percentual de abusividade no acórdão trazido à colação faz ver a necessidade da análise pontual dos casos que são judicializados. Se não existe alguma peculiaridade, deve ser adotada como referência para o reconhecimento do abuso a menor diferença constante do julgado. Em outro dizer, inexistente justificativa, os juros não podem ultrapassar uma vez e meia a média do mercado, sob pena de serem considerados abusivos.

Apresentada justificativa individualizada, são aceitáveis taxas superiores ao indicado referencial, sem que se caracterize a discrepância e, consequentemente, o abuso.

A respeito do caráter abusivo da taxa de juros superior a uma vez e meia a média do mercado, quando não há justificativa para tanto, merecem conferência os seguintes julgados desta câmara:

“Contrato bancário. Ação de revisão contratual. Financiamento de veículo. (...). Juros. Fixação superior a 12% ao ano. Possibilidade. Limitação à taxa média de mercado. Necessidade somente quando comprovada a cobrança em patamar superior a uma vez e meia da taxa média de mercado para o período em questão. Não há norma que determina a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Discrepância não comprovada nos autos. (...). Apelação parcialmente provida” (TJSP; Apelação Cível 1005746-22.2020.8.26.0100; Relatora: Des^a Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020);

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – (...) – Taxa de Juros a média de mercado – Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração – Taxa contratada que supera em uma vez e meia a taxa média mercado – Abusividade constatada. (...). Apelo parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1035400-88.2019.8.26.0100; Relator: Des. Jacob Valente; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2020; Data de Registro:

07/10/2020).

Na esteira do exposto, como adiantado acima, há discrepância a ser reconhecida no caso dos autos, uma vez que as taxas cobradas suplantavam a média mensal do mercado – se consideradas as médias anuais, elas suplantaram, na maioria dos contratos, em mais de quatro vezes (nos onze contratos, os juros contratados suplantaram entre 3,37 e 5,22 vezes a taxa anual média) –, sem a indicação de qualquer particular condição da apelada que justificasse a estipulação.

Insiste-se no ponto.

É fato que as instituições financeiras fazem gestão de risco e liquidez patrimonial, bem como levam em conta necessidades mercadológicas que podem justificar a cobrança de taxas de juros mais elevadas de um cliente do que do outro – ou em comparação àquela aplicada por congênere. Consideradas as referidas peculiaridades, admite-se até que varie a diferença da taxa contratada com relação à média – ora maior, ora menor –, sem que se caracterize o abuso. Não é por outra razão que taxas diversas foram reconhecidas como abusivas no julgado do STJ acima mencionado.

Para se justificar a variação maior entre a taxa contratada e a média do mercado, há necessidade de motivação. Como no caso dos autos não houve justificativa para a cobrança de juros superiores a mais de três vezes a média do mercado, mas só argumentos genéricos, as taxas pactuadas evidentemente devem ser consideradas discrepantes e, por consequência, abusivas.

Assim, porque inequívoco que as taxas de juros remuneratórios cobradas no contrato discrepavam da média de mercado, sem justificativa plausível, a hipótese é de limitação dos encargos. Corolário, o recurso deve desprovido, mantida a determinação de redução dos encargos contratuais à média do mercado.

Também se justificava a determinação de devolução dobrada do excesso.

De se considerar que é dolosa a conduta negocial da apelante, de cobrar os juros escorchantes expurgados nestes autos. No mínimo, a apelante age com descaso ao cobrar os juros que bem entende, sem se preocupar em se alinhar

com o entendimento predominante a respeito do tema. Age dessa forma porque compensa. Certamente faz a avaliação da relação custo-benefício entre os mútuos que contrata e o número de pessoas que pedem a revisão. Por isso continua a praticar as taxas fora da realidade do mercado.

Nesse contexto de insistência da apelante em adotar prática mercadológica que sabe passível de revisão sem qualquer dificuldade por parte dos mutuários, está mais do que justificada a determinação de devolução dobrada dos valores, nos termos da sentença.

É cabível a compensação entre créditos e débitos recíprocos – ainda que não haja requerimento nesse sentido –, o que decorre de lei. Fica afirmada a possibilidade, anotado que o crédito da apelante passível de compensação é aquele composto de eventuais valores inadimplidos – não parcelas de amortização vincendas.

No que tange aos honorários advocatícios devidos pela apelante, aceitável a fixação da verba em vinte por cento sobre o valor da causa. Apesar de o tema ser mais do que pacificado nos tribunais, a discussão versa sobre onze contratos, sendo certo que o advogado que patrocina os interesses da apelante agiu com lealdade ao não “fatiar” as ações – prática cada vez mais comum e que contribui para o aumento desmesurado dos feitos. Assim considerado, a fixação da verba em percentual sobre o valor da causa remunera condignamente o profissional e não comporta alteração.

Apesar de não ter sido acolhido o recurso, não há aumento da verba honorária, porque fixada no percentual máximo previsto em lei.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator